

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de liminar**

em face de **TRANSPORTES BARRA LTDA.**, com sede na Rua Anália Franco, nº 150, Campinho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.330-120, inscrita no CNPJ nº 40.177.446/0001-00 e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, bloco 08, ala leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-044, inscrita no CNPJ nº 12.464.577/0001-53, pelas razões que passa a expor:

**I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Não bastasse, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

**II) DOS FATOS:**

Foi instaurado, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil 117/2014 (em anexo), para averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus 383 (Realengo x Praça da República – Via Sulacap), consistente no mau funcionamento do sistema de ar-condicionado e má conservação dos veículos.

A época, o serviço público de transportes era prestado pela Auto Viação Bangu Ltda. Ao ser questionada acerca das irregularidades, a empresa esclareceu que possui programas diários de manutenção preventiva e corretiva,

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

e que realiza, periodicamente, a manutenção, limpeza e consertos necessários de todos os veículos que compõem a frota (fls. 12/18).

A Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ informou que existia uma reclamação análoga ao fato em investigação (fls. 20/21). No mesmo sentido, o PROCON/RJ encaminhou cópia do auto de infração lavrado em face da empresa Auto Viação Bangu e dos autos de constatação, em que a empresa demonstrou ter sanado as irregularidades (fls. 27/31).

Em vistoria realizada, a Secretaria Municipal de Transportes constatou diversas irregularidades no que tange à conservação dos veículos, como: motor com vedação termo acústica inexistente, ausência de certificado de vistoria da SMTR, luminárias queimadas, porta traseira empenada, piso furado, cigarra inoperante etc. (fls. 38/50).

Exarada promoção de arquivamento às fls. 52/54, o Conselho Superior do Ministério Público votou pela não homologação, entendendo que havia a necessidade de realização de nova vistoria com o fim de verificar se as irregularidades foram sanadas, comprovando, assim, a efetividade da atuação do Poder Público (fls. 58).

Os autos foram encaminhados, então, à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Realizada nova vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes, em 02 de julho de 2015, constatou-se que a frota operacional correspondia a 70%, portanto, em desacordo com os termos do art. 17, I, do Decreto nº 36.343/2012. Quanto ao estado de conservação, houve autuações devido a

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

banco com assento solto, corda da cigarra partida, inoperância do limpador de para-brisa, veículo operando sem ar-condicionado, etc. (fls. 70/79).

Instadas a se manifestarem, a empresa Auto Viação Bangu esclareceu que a situação que gerou o auto de infração foi atípica (fls. 84). Já o Consórcio Santa Cruz esclareceu que as irregularidades foram sanadas, justificando, no entanto, o mau estado de conservação dos veículos aos atos de vandalismos cometidos pelos próprios usuários (fls. 85/87).

De posse das informações, foi determinada a realização de nova vistoria. Em resposta, a Secretaria Municipal de Transportes informou que foi realizada inspeção no dia 13/10/2015, sendo constatadas as seguintes irregularidades: inoperância de vistas lateral e traseira, forro lateral interno danificado, seta dianteira inoperante, assento de banco solto, inoperância do dispositivo de segurança de porta, mau estado da pintura e falta de limpeza. Diante das irregularidades, a Secretaria notificou o Consórcio a fim de adotar as medidas necessárias a imediata regularização do serviço (fls. 94/110).

No dia 29 de dezembro de 2015 foi realizada nova vistoria constatando que, além das irregularidades anteriores persistirem, a frota operava com o número de coletivos abaixo do determinado pelo Poder Concedente (113/119).

Consta promoção de arquivamento às fls. 124/127, novamente rejeitada pelo Conselho Superior do Ministério Público (fls. 133/135), com fundamento na reiterada omissão da empresa investigada em circular com veículos em péssimo estado de conservação, gerando sucessivas autuações do Poder Público.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

O Consórcio Santa Cruz, nos mesmos moldes das justificativas anteriores, se exime de suas responsabilidades, informando inexistir quaisquer infrações ou violação aos direitos do consumidor (fls. 131/132).

Diante da rejeição do arquivamento, os autos foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça, que requisitou a realização de vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes.

Em fiscalização realizada no dia 25/07/2016, constatou-se que a frota operacional correspondia a 66% da frota determinada, portanto, abaixo do determinado pelo Poder Concedente. No que tange ao estado de conservação, verificou veículos com banco rasgado, falta de selo de vistoria, inoperância do dispositivo que trava a aceleração com a porta aberta – “anjo da guarda” e inoperância do ar-condicionado (fls. 144/158).

Observa-se que no relatório de fls. 151/152, a fiscal de transportes urbanos Michelle Quintieri Pinheiro relatou que “na data de 27/09/2016 o Consórcio Santa Cruz reiteradamente operou com frota abaixo do percentual determinado que seria de 80%”.

No curso da investigação, a empresa Transportes Barra Ltda. ficou responsável pela operação da linha 383. Ao ser questionada sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a empresa informou não vislumbrar motivos para a celebração do acordo (fls. 163).

Desse modo, diante do contexto fático e probatório, verifica-se que as inúmeras reclamações dos usuários do serviço de transporte coletivo, aqui, em especial, dos usuários da linha de ônibus nº 383, são fundadas. Além da péssima conservação dos veículos, observada em diversas vistorias realizadas

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

pela SMTR, demonstrou-se que a mencionada linha é frequentemente operada com número reduzido de veículos. Logo, os réus, que auferem consideráveis lucros na operação da linha aqui em debate, operam sempre com o mínimo de esforço, gasto e investimento, o que ocasiona, ao menos desde o ano de 2014 – data do início do inquérito civil de suporte – inestimáveis prejuízos aos consumidores usuários.

**III) DOS FUNDAMENTOS:**

**a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:**

Os réus que figuram no pólo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever dos demandados a prestação de serviço de transporte coletivo de forma eficaz. A eficiência, afinal, é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado".** (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus em operar com a frota abaixo do determinado pelo Poder Concedente e com veículos em péssimo estado de conservação, afronta ao Princípio da Eficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/90.

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

(...)

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:  
VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"

Os serviços prestados pelos réus mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 383, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20, do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos, bem como gerando sensação de desconforto e insatisfação, com a superlotação consequentemente causada.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**b) DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:**

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Lembramos que uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

**c) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:**

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego de quantitativo de veículos inferior ao determinado pela SMTR e em péssimo estado de conservação, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

O *periculum in mora* se prende à circunstância do tempo excessivo que o consumidor tem que esperar pelos ônibus, com o desconforto advindo de viagens em ônibus lotados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

**IV) DOS PEDIDOS:**

**DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado *initio litis* aos réus que, no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 383 (Realengo x Praça da República – Via Sulacap), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**DA TUTELA DEFINITIVA**

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam os réus condenados, em definitivo, a empregar na operação da linha de ônibus 383 (Realengo x Praça da República – Via Sulacap), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.
- c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

- g) que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Nos termos do art. 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.

**PEDRO RUBIM BORGES FORTES**  
**Promotor de Justiça**  
**Mat.: 2296**